



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077121-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante IVONE PEREIRA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53448

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077121-02.2025.8.26.000

COMARCA : MIRASSOL

AGRAVANTE(S) : IVONE PEREIRA MOREIRA

AGRAVADOS(S): FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência contra decisão que deferiu à autora os benefícios parciais da justiça gratuita para despesas processuais diferentes das custas, tais como honorários periciais e sucumbenciais, exames e publicação de editais, e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesa para citação. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade de a agravante obter a gratuidade integral. Concessão não pode se dar por qualquer motivo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

IVONE PEREIRA MOREIRA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 51/52 dos autos de origem), proferida na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que deferiu à autora o benefício parcial da justiça gratuita *"para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas"* e determinou o recolhimento das custas processuais e despesas de citação, pena de extinção.

Sustenta, em síntese, ter comprovado a ausência de condições para arcar com as custas processuais, sem comprometimento do seu sustento e de sua família. Afirmar não ser

requisito para a obtenção da gratuidade, o caráter de miserabilidade (fls. 01/06).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Consigne-se, todavia, ele (benefício) deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

De rigor frisar, aquele que postula

gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade.

Na espécie, os elementos apresentados pela interessada são suficientes para demonstrar que ela não necessita do benefício.

Como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau:

"Vale consignar que o benefício representa um estímulo ao acesso à justiça, contudo não pode ser considerado como um instrumento para a litigância inconsequente.

*No presente caso, tendo em vista os documentos juntados, considerando o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor, verifico que a parte requerente tem possibilidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, **exceto no que diz respeito às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais.***

(...)

Portanto, ante o interesse público em evitar a indevida utilização gratuita dos serviços judiciais, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, concedo o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas." (grifado no

original)

Cumprе ressaltar que a demandante, valendo-se dos mesmos argumentos no sentido de que foi “ludibriada a contratar cartão de crédito consignado”, em maio/2024, propôs ação semelhante contra o Banco Pan,

O fato de ser pensionista, por si só, não é suficiente para comprovar sua condição de hipossuficiente, pois ela pode ter outras fontes de renda ou reservas financeiras, declaradas ou não à Receita Federal e não apresentadas no processo, anotando-se que ela, ao que tudo indica, exerce atividade remunerada, pois durante os períodos de 16.11.2017 até 07.02.2022 e de 23.07.2022 até 03.10.2022 recebeu “auxílio por incapacidade temporária previdenciário” (fl. 41 dos autos de origem).

Também, está patrocinada por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência judiciária gratuita.

Aliás, como muito bem afirmou o nobre Des. Dimas Carneiro *“Frequentemente notam-se pleitos de gratuidade com claro objetivo de poupar recursos da parte para pagar verba advocatícia, em detrimento de taxa judiciária e despesas processuais (geralmente perícia), casos em que o Juiz, embora não seja coletor fazendário, tem o dever de evitar prejuízo fiscal, pois embora independentes são harmônicos os poderes estatais”*.

Relevante ponderar, ainda, que se ela pode

pleitear indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, é porque pode pagar as custas judiciais, pois essa reparação não serve de enriquecimento ilícito para aquele que se sente ofendido.

Além disso, uma vez que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 12.862,54, o montante das custas iniciais não se revela exorbitante a ponto de comprometer o seu sustento.

O que não se admite é a banalização desse instituto.

Afinal, o juiz, apesar de não ser coletor fazendário, tem o dever de evitar prejuízo fiscal, uma vez que os poderes estatais, não obstante independentes, são harmônicos.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator